



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.727045/2012-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.061 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de janeiro de 2021  
**Recorrente** SERGIO PINHEIRO DRUMMOND  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO CUJA INTIMAÇÃO SE DEU POR VIA POSTAL. OMISSÃO NA DATA DO RECEBIMENTO. AR EXTRAVIADO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Conforme determina o inciso II, do § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, considera-se feita a intimação por via postal na data do recebimento ou, caso omitida, conforme se verifica no caso em apreço, quinze dias após a data da expedição da intimação. Sendo assim, é de se considerar tempestiva a impugnação apresentada pelo sujeito passivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para considerar tempestiva a impugnação, com retorno dos autos à instância de origem para apreciação das alegações de defesa apresentadas na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

SERGIO PINHEIRO DRUMMOND, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-52.689/2013, às e-fls. 27/30, que não conheceu da impugnação, julgando procedente a Notificação de Lançamento exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica segundo ação trabalhista e recebidos de pessoas físicas, em relação ao exercício 2011, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 07/11, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ \*\*\*\*\*253.695,97, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*7.610,84.

### Omissão de rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*6.632,38, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradoras(s) ou em outro documentos.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem em não conhecer da impugnação por ser intempestiva, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 33/36, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, questionando a tempestividade da impugnação nos seguintes termos:

A mera citação ao “histórico do objeto dos correios” não faz prova de que o Recorrente ou algum preposto teria recebido intimação alguma, **na medida em que o Recorrente reside em uma casa, é só tomou conhecimento da intimação em sua caixa de correios, não assinando Aviso de Recebimento algum.**

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme se depreende dos próprios autos, verifica-se que não houve conhecimento da impugnação pelo Acórdão da DRJ, de nº 12-52.689 (fls. 27/30), uma vez que este a considerou intempestiva.

Com efeito, no presente momento o litígio cinge-se a questão da tempestividade ou não da impugnação.

Pois bem,

Registra-se que a DRJ, decisão de primeira instância, julgou intempestiva a impugnação do Recorrente, afirmando que a Notificação de Lançamento impugnada foi recebida pelo autuado em 06/06/2012, conforme “Histórico do Objeto dos Correios”, não fazendo qualquer menção ao Aviso de Recebimento (AR).

Ocorre que não há nos autos prova de que a intimação tenha sido recebida no endereço cadastral do Recorrente, uma vez que não foi anexado aos autos o AR correspondente, mas apenas informação unilateral, extraída do *site* dos Correios.

Há nos autos uma “Consulta Postagem...”, e-fl. 23, na qual consta a informação acerca da situação do AR como “extraviado”.

A lei processual, contudo, exige a prova do recebimento ou, caso omitida, conforme ocorre no caso em apreço, quinze dias após a data da expedição da intimação, conforme estabelece o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

(...)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

Sendo assim, o simples histórico da entrega do AR extraído do sítio eletrônico dos Correios até pode ser tomado como início de prova, especialmente quando nenhuma das partes

questiona a data ali consignada. Mas este não é o documento oficial dotado de fé pública que atesta a entrega, no caso concreto este documento foi extraviado.

Até porque, em um caso extremo em que o contribuinte alegue não ter sido intimado, exigir deste prova em contrário que infirme o conteúdo dessa declaração unilateral dos Correios significaria demandar a apresentação de prova negativa do fato da intimação, algo absolutamente impossível de ser realizado.

Nestas circunstâncias, tenho como plenamente aplicável ao caso a parte final do inciso II, do § 2º, do artigo 23, do Decreto n.º 70.235/72, considerando como data de expedição da intimação a data de 05/06/2012 (data em que foi postada a intimação), de modo que o início do prazo para impugnação ocorreu em 21/06/2012 (intimação feita 15 dias após a data da expedição da intimação), expirando em 20/07/2012.

Considerando que o contribuinte protocolou sua impugnação em 10/07/2012 (fls. 02), **é de se concluir pela sua tempestividade.**

Neste diapasão, a decisão recorrida merece ser reformada, devendo ser considerada para os devidos fins a impugnação e os documentos juntados.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PROVIMENTO para considerar tempestiva a impugnação, devendo os autos retornarem à Delegacia de Julgamento para apreciação das alegações de defesa apresentadas, de acordo com razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira